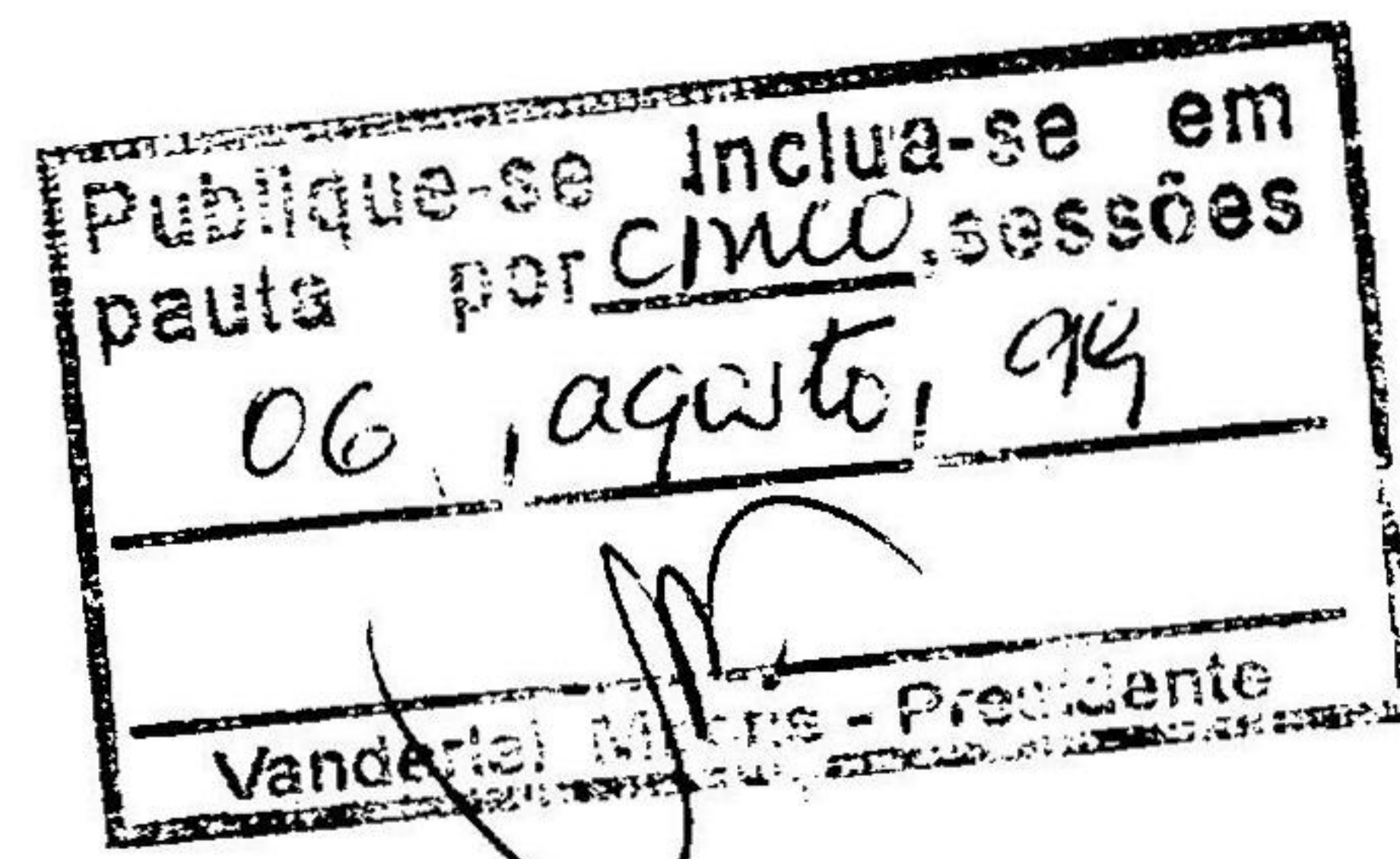
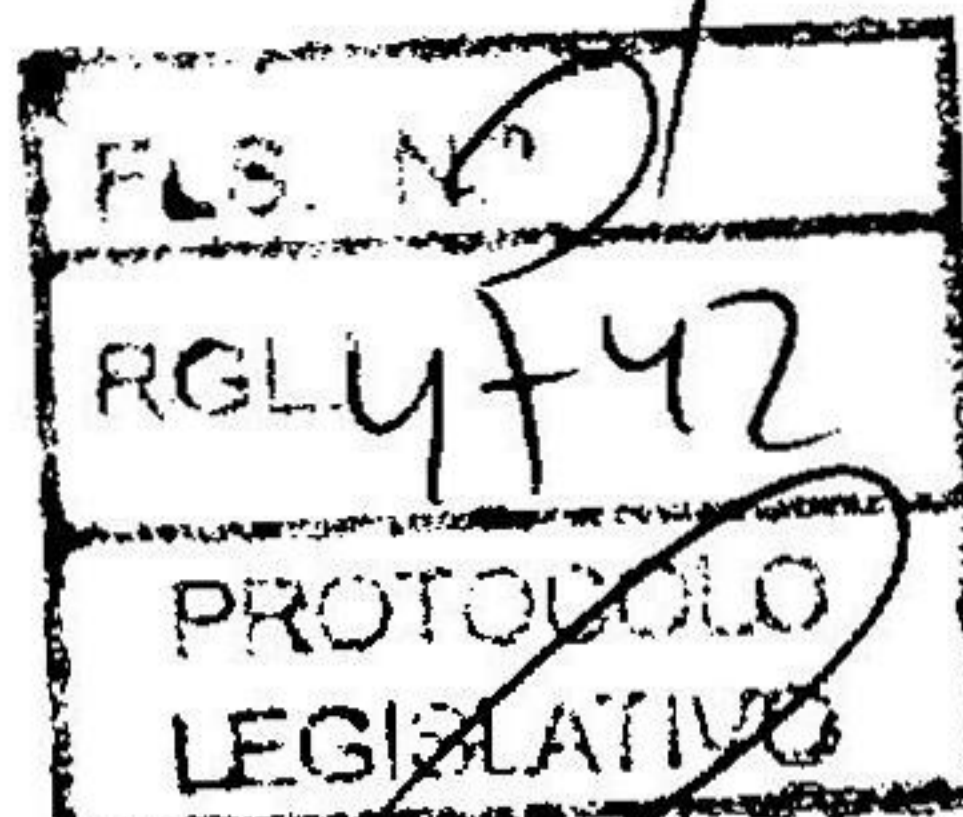
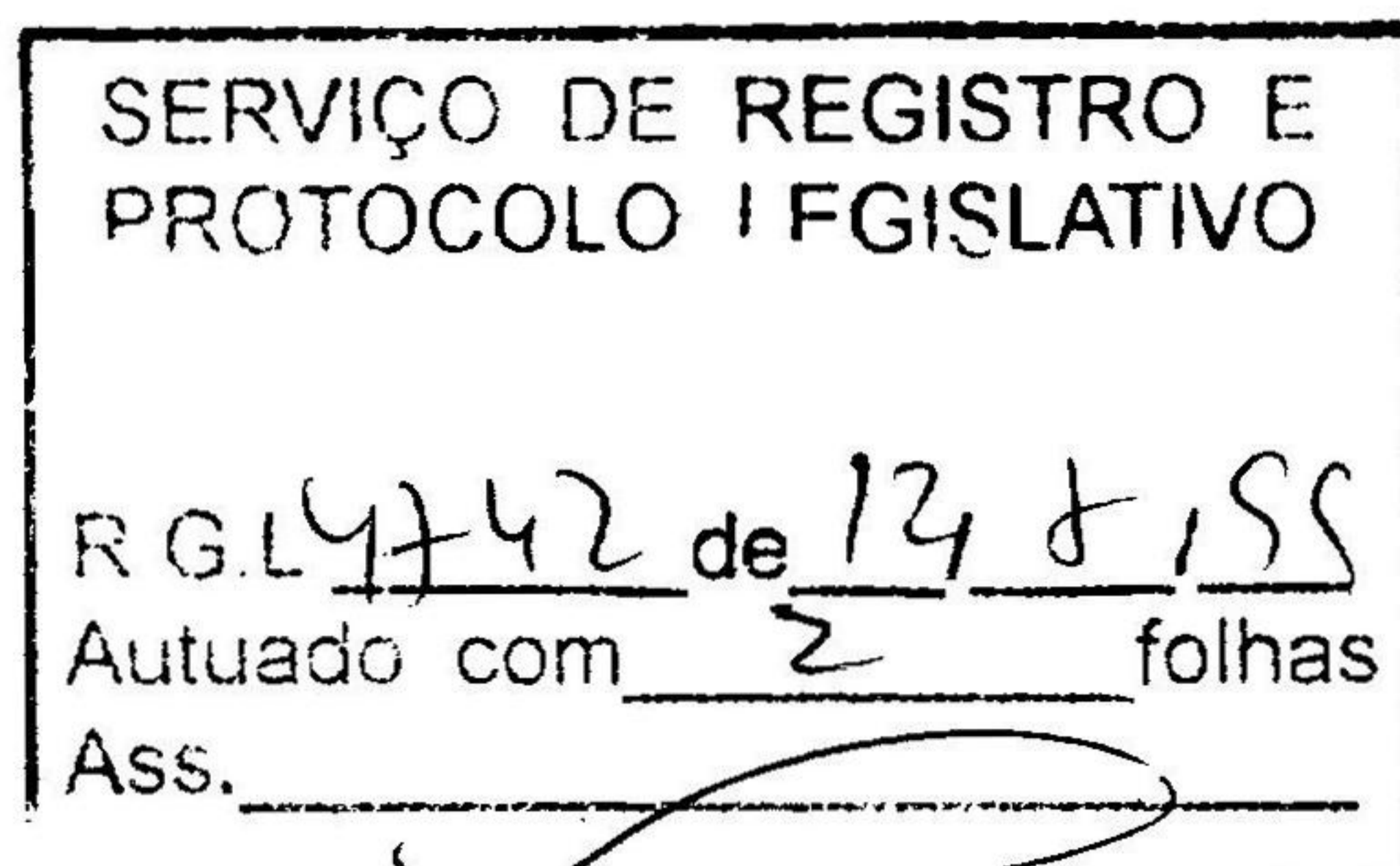




DEPUTADO
PETTERSON PRADO



PROJETO DE LEI N° 639 DE 1999



DISPÕE SOBRE
INSTALAÇÃO DE
EQUIPAMENTO DE
EMISSÃO AUTOMÁTICA
DE NOTAS FISCAIS NOS
POSTOS DE
COMBUSTÍVEL.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os postos revendedores de combustível situados no território do Estado instalarão, acoplado a cada bomba, equipamento eletrônico para emissão simultânea de notas fiscais.

Artigo 2º - O equipamento referido no artigo anterior e as condições de sua instalação serão padronizados nos termos da regulamentação desta lei.

Artigo 3º - O não-cumprimento desta lei acarretará a aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 (um mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - por bomba de combustível desprovida do equipamento.

§ 1º - Do auto de infração lavrado para os fins deste artigo constará a concessão de prazo de 10 (dez) dias para a regularização, ao fim do qual proceder-se-á a nova vistoria.

§ 2º - Perdurando a irregularidade, será aplicada, a cada 10 (dez) dias, após regular vistoria, nova multa, de valor equivalente ao dobro da anteriormente imposta.



DEPUTADO
PETTERSON PRADO

FLS. Nº
RGL. 4742
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Artigo 4º - O controle da aplicação desta lei e a arrecadação do produto das multas nela cominadas serão de competência da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Artigo 5º - Os estabelecimentos referidos no artigo 1º terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adequar-se às suas disposições.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O preço dos combustíveis, computado o reajuste de 9% anunciado ontem (o quinto do ano), já subiu 47% neste ano, de acordo com o IPC-Fipe. Até julho, a inflação em São Paulo chegou a 3,62%. E a população continua com sua renda estável ou caindo.

Além dos aumentos abusivos e incompatíveis com a realidade econômica do País, chama atenção, no Estado de São Paulo, o fato de que há enorme disparidade de preços entre os vários postos de revenda de combustível. Longe de representar um reflexo da saudável concorrência, o fenômeno pode estar ocultando duas ordens de ilegalidades: ou adulteração do combustível, ou sonegação fiscal.

A presente proposta enfoca esta segunda hipótese, pois compete-nos fornecer as condições para que seja coibida tal prática.

Sala das Sessões,

de 1999

PETTERSON PRADO

PDT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 07-08-99

Sala das Sessões e Conferência
Legislativa contém
1 exemplar
SSC. 618/1999

Conferente

Folha 3
Proc. 4742
A

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 79ª a 82ª Sessões Ordinárias (de 10 a 16/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 16/08/99

A